

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019897-36.2013.815.0011

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTE : Sonnally Keilla Araújo de Santana

ADVOGADA : Patrícia Araújo Nunes (OAB/PB nº 11.523)

APELADO : Banco Bonsucesso S/A

ADVOGADO: Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB/PE nº 21.233)

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO** DECLARATÓRIA C/CINDENIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO E DESCONTO EM **AUTORIZADOS PELA** IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APRESENTAÇÃO DO PACTO PELA EMPRESA RECORRIDA. INSTITUIÇÃO **DESINCUMBIU OUE** SE \mathbf{EM} **PROVAR** DESCONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL ALEGADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.

- Em tendo a parte promovida se desincumbido de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral alegado, a improcedência da ação é medida que se impõe.
- Só deve ser refutado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. A não demonstração do fato apontado como desabonador afasta o dever de indenizar

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **Sonnally Keilla Araújo de Santana**, contra a sentença de fls. 103/105, que julgou improcedente a "Ação Declaratória da Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Antecipação de Tutela", proposta em face do **Banco Bonsucesso S/A.**

Na decisão recorrida, o Magistrado da 9ª Vara Cível da Capital compreendeu que o vínculo contratual cuja existência é questionada pela promovente, fora devidamente evidenciado pela juntada de cópia da avença devidamente assinada.

Em suas razões recursais (fls. 108/114), a recorrente ressalta que o único liame existente junto à instituição financeira é um crédito pessoal por ela obtido, sendo que em nenhum momento esteve ciente de que envolvia também um cartão de crédito, com descontos diretamente em sua folha de pagamento, mesmo sem tê-lo utilizado.

Com base no exposto, requer o provimento da irresignação, de modo a que seja declarada a inexistência da dívida, bem como seja arbitrada indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 117/127.

Manifestação Ministerial pelo prosseguimento do feito, sem adentramento no mérito, ante a ausência de interesse público (fls. 149/150).

É o relatório.

VOTO

In casu, a recorrente reconhece ter contraído mútuo junto ao banco promovido. No entanto, alega não ter pactuado o cartão de crédito, tampouco autorizado desconto em folha, fatos que geraram a postulação dos pleitos obrigacional e indenizatório.

Ocorre que, junto com a contestação de fls. 50/79, foi acostada cópia da avença (fls. 80/82), <u>que se trata de contrato de empréstimo pessoal e cartão</u>, com assinatura da demandante, fato este levado em consideração pelo Julgador primevo na sentença guerreada.

Na análise da avença, constata-se que a autora tomou emprestada a quantia de R\$ 597,42 (quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos) a ser pago em uma única parcela de R\$ 663,80 (seiscentos e sessenta e três reais e oitenta centavos) em 15/12/2012.

Demais disso, no item "C" (fls. 81), a recorrente autorizou a efetuação de descontos mensais em contracheque, no valor correspondente ao mínimo da fatura mensal do cartão de crédito, devendo o restante ser pago até o respectivo vencimento.

Assim sendo, as operações não reconhecidas pela autora estão devidamente e translucidadas pela empresa recorrida, razão pela qual se conclui que a promovida cumpriu com o seu dever de provar em contrário os argumentos autorais, conforme orientam tanto o art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, como o art. 373, II do CPC de 2015, razão pela qual deve a presente súplica ser desprovida.

Quanto ao pedido indenizatório, este também não merece acolhimento, posto não ter sido demonstrado o suposto dano alegado. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NO SERVIÇO DE TELEFONIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MEROS DISSABORES. DESPROVIMENTO DO APELO. Só deve ser refutado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causandolhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (TJPB; APL 0001211-69.2014.815.0331; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 19/12/2014; Pág. 22)

APELAÇÃO. AÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL. FALHA NO SERVIÇO. REDE SEMPRE OCUPADA. INTERRUPÇÃO INESPERADA DAS CHAMADAS. DANO MORAL. NÃO ACOLHIMENTO DO PLEITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO AUTORAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PROVA DO ALEGADO DANO. MERO DISSABOR. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA AFETAÇÃO FÍSICA OU PSICOLÓGICA DO DEMANDANTE. RATIFICAÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. Para se configurar a ofensa extrapatrimonial, faz-se necessário a constatação, através de provas, que tenha ocorrido a conduta lesiva e o nexo causal por parte da empresa de telefonia, o que não se verifica nos presentes autos. Meros aborrecimentos e transtornos não causam dano à imagem ou honra do consumidor, tampouco lhe provoca constrangimento e humilhação a ponto de configurar dano moral. (TJPB; AC 0000879-80.2013.815.0091; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 06/05/2014; Pág. 15)

Nesse diapasão, não restam dúvidas quanto ao acerto da decisão questionada.

Com base no exposto, **DESPROVEJO O APELO**.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de abril de 2017.

Des. José Ricardo Porto RELATOR

J/04 e J/12(R)